



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 010332/09

Administração Direta Estadual. Secretaria da Administração. Representação PREGÃO. Vício em edital. Restrição do Caráter competitivo. Inclusão de exigência não prevista em lei, Divisibilidade do objeto. Adjudicação por preço global e não por item. Determinação de suspensão Cautelar. Exigência de Carta de Solidariedade do Fabricante. Conhecimento. Procedência. Irregularidade do certame. Nulidade. Determinação.

ACÓRDÃO AC2 TC 822/2010

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar representação formulada pela empresa Móveis Andrade Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., com sede em Goiânia no Estado de Goiás, através de advogado legalmente constituído, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração, concernente ao **Pregão Presencial 229/2009**.

O objeto do mencionado Pregão foi selecionar proposta mais vantajosa para aquisição, através de registro de preços, de mobiliário médico e hospitalar para contratações futuras.

A representação focou-se nos seguintes pontos:

- a) Julgamento de procedimento pelo menor preço por lote;
- b) Existência de apenas um com 54 itens diferentes, direcionando a escolha de apenas um licitante que possa vender todos os itens, afastando aqueles que também poderiam vender parcialmente os mesmos itens;
- c) Impugnação ao Edital proposta pela empresa representante, julgada improcedente com o argumento de que as especificações do anexo I não são restritivas, possibilitando a ampla competitividade do certame;

Consta às fls. 10/11 Parecer da Gerência Executiva de Compras acerca da impugnação ao edital apresentada pela supracitada empresa concluindo “pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento, por falta de suporte jurídico e fático, mantendo as condições previstas no edital ...”

A Auditoria em seu relatório preliminar de fl. 80/84 apontou indícios de irregularidade no presente procedimento, em afronta ao caráter competitivo da licitação, já que foi exigido o oferecimento de proposta única (global) para todos os itens do certame, quando, por suas características e naturezas, eles se mostravam perfeitamente divisíveis.

Para fundamentar seu entendimento citou julgados do TCU em que se vê demonstrado o posicionamento de que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 010332/09

editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível.

Apoiado no entendimento do órgão Auditor, a Presidência desta Corte, em 9 de outubro do ano pretérito, expediu ofício ao Secretário de Estado da Administração determinando a suspensão cautelar, no estágio em que se encontrava o procedimento, até exame conclusivo por esta Corte.

A mencionada autoridade informou o cumprimento da determinação expressa na correspondência citada, ao tempo em que informa que já havia sido realizado o procedimento, acostando fotocópia.

O órgão Auditor, em sua nova manifestação, acrescentou que, embora não apontado pelo denunciante, foi dado constatar exigência de Carta de Solidariedade do Fabricante juntamente com a proposta de preço, outra restrição ao caráter competitivo do certame, porquanto a apresentação da mencionada carta não constitui documento imprescindível à habilitação do licitante, visto não integrar o rol da documentação legalmente exigível e concluiu no sentido de que esta Corte recomende a anulação do mencionado Pregão, nos termos do Art. 49 da Lei 8.666/93.

Vale destacar que uma das empresas credenciadas foi desclassificada por não ter apresentado carta de Solidariedade do Fabricante juntamente com a proposta de preço.

Cota Ministerial, com vistas ao resguardo do contraditório e ampla defesa, sugerindo notificação do Secretário de Estado da Administração e da empresa vencedora do certame.

Pronunciamento da Auditoria reiterando o entendimento já externado.

Manifestação do órgão Ministerial opinando, em síntese pelo (a):

- 1) Conhecimento e procedência da representação ora examinada.
- 2) Irregularidade do Pregão Presencial em debate, devendo a Administração se abster de incluir cláusulas nos instrumentos convocatórios que dêem ensejo a essa circunstância.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Com a Auditoria e Órgão Ministerial.

Com efeito, ao se consignar, no instrumento convocatório a necessidade de apresentação de Carta de Solidariedade do Fabricante e cotação de preço global para todos os itens do certame, restou cristalino a restrição à participação de maior número de licitante, o que denota frustrado o caráter competitivo da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 010332/09

Acerca da Carta de Solidariedade são cristalinas as decisões do TCU¹ no sentido de que a apresentação de carta de solidariedade não constitui documento imprescindível à habilitação do licitante, já que não integra o rol da documentação legalmente exigível.

Também é entendimento pacífico, inclusive sumulado no TCU² de que quando o objeto for divisível, deve-se utilizar a adjudicação por itens e não de forma global.

¹ “Acórdão 1676/2005 - Plenário (...) 9.2.3. nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, limite-se a exigir, na fase de habilitação, a documentação constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou **declaração de solidariedade do fabricante para com o licitante ou tocante à garantia do bem, por se mostrar restritivo à competição:(...).**” (Ata 41/2005 – Plenário, Sessão 19/10/2005, Aprovação 26/10/2005, DOU 27/10/2005, página 0, Ministro Relator Valmir Campelo).

“Acórdão 216/2007 – Plenário (...) 9.3.4.4 **abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo**, consoante entendimento desta Corte de Contas, substanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, página 0, Ministro Relator GuilhermePalmeira).

“A Decisão nº 486/2000 - Plenário contém determinação para que as entidades envolvidas **não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de coresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados**”.

² “**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (SÚMULA 247 – TCU)”

“Nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, em que **o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, utilize a adjudicação por itens**, nos termos do entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal mediante a Decisão n. 393/1994 (...). (Acórdão 1705/2003 Plenário)”

“Nas licitações para contratação de obras, serviços e compras, e nas alienações, **quando o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, é obrigatório que a adjudicação seja por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade. (Decisão 393/1994 Plenário)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 010332/09

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) Dê pela procedência da representação em comento;
- 2) Julgue irregular o Pregão Presencial nº 229/2009
- 3) Expeça recomendação ao Secretário da Administração no sentido de abster-se de realizar qualquer procedimento que resulte na continuidade do presente certame e bem assim, nos procedimentos futuros abstenha de incluir cláusula nos instrumentos convocatórios que frustre o caráter competitivo da licitação (exigência de apresentação de carta de solidariedade do fabricante e cotação de preço global para todos os itens do certame)
- 4) Encaminhe-se cópia da decisão ao denunciante para conhecimento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 10332/09 que trata de representação formulada empresa Móveis Andrade Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., com sede em Goiânia no Estado de Goiás, através de advogado legalmente constituído, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração, concernente ao **Pregão Presencial 229/2009**, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Dar pela procedência da denúncia em comento;
- 2) Julgar irregular o Pregão Presencial nº 229/2009;
- 3) Expedir recomendação ao Secretário da Administração no sentido de abster-se de realizar qualquer procedimento que resulte na continuidade do presente certame e bem assim, nos procedimentos futuros abstenha de incluir cláusula nos instrumentos convocatórios que frustre o caráter competitivo da licitação (exigência de apresentação de carta de solidariedade do fabricante e cotação de preço global para todos os itens do certame);
- 4) Encaminhar cópia da decisão ao denunciante para conhecimento.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique, registre-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 010332/09

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de julho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial